



## **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS** **Estado do Espírito Santo**

**PROCESSO Nº002.588/2017**

**REFERENTE: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2018, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES**

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA EPP, contra o edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 018/2018, do Fundo Municipal de Saúde, que tem por objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDIMENTO A UPA 24H.

A recorrente requer, em síntese, o acolhimento de sua impugnação para em seguida alterar-se o edital em seu item 10.2 do Anexo I – Termo de Referência (qualificação técnica), como também do item 1.3 do Anexo III, referente aos documentos de habilitação, passando a ser exigido também na qualificação técnica: autorização de funcionamento do licitante e do fabricante (caso o licitante não seja o fabricante) emitido pela ANVISA; registro, cadastramento ou dispensa de registro dos produtos junto a ANVISA em alguns itens.

Conforme disposição inserta no art. 41, parágrafo 2º, da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do edital de licitação é até o segundo dia útil anterior à data fixada para abertura do certame. A presente impugnação foi encaminhada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

Contudo, a despeito da presente impugnação, a Administração reafirma seu perene compromisso de ouvir constantemente a população e seus administrados a respeito dos projetos e licitações que desenvolve, com intuito de proporcionar não apenas o necessário contraditório, mas também de aprimorar constantemente seu trabalho. Isso posto, inicia-se a avaliação das colocações realizadas pela Impugnante.

É o relatório, passo a opinar.

#### **II – DO MÉRITO**

A impugnante respalda suas colocações na Lei nº 6.360/1976, Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 01/04/2014 e Resolução RDC nº 24, de 21/05/2009, versando sobre a necessidade de autorização de funcionamento do licitante e do fabricante (caso o licitante não seja o fabricante) emitida pela ANVISA, bem como registro, cadastramento ou dispensa de registro dos produtos junto a ANVISA, ambos na qualificação técnica, por considerar alguns objetos listados no Pregão Eletrônico 018/2018 como sendo aparelhos, equipamentos e utensílios médicos; em que a lei supra citada exige tais cobranças na qualificação técnica.



## **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS** **Estado do Espírito Santo**

Contudo, não se vê respaldo em tais alegações, pois é do poder discricionária da administração pública definir o que deve compor a qualificação técnica de seus processos de aquisições, ressaltando que para adjudicação, já é de praxe da equipe de licitação a conferência dos itens cotados nas propostas com suas respectivas marcas e modelos, se atendem na íntegra as especificações do edital, se são produtos legalizados e todas as demais conferências necessárias para aquisição de produtos que atendem as especificações necessárias para a administração pública, sem FERIR o princípio da competitividade entre os interessados e da vantajosidade econômica para o município, com cláusulas restritivas de competitividade. Sendo assim, os licitantes, pelo princípio da veracidade dos fatos, ao participarem do certame, no momento da proposta cotaram produtos devidamente registrados na ANVISA, nos particulares que assim o exigem, pois os mesmos serão conferidos quanto a marca/modelo nesse sentido.

No mais, ressalto que incluir tais exigências limitaria grandemente a competitividade do certame, ferindo frontalmente o princípio da economicidade, não trazendo qualquer vantajosidade para a Administração, cujo objetivo maior é o bem público e não o particular.

### **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, reconhece-se a impugnação interposta, mas NEGA-LHE PROVIMENTO, pelas razões expostas na presente manifestação.

São Mateus, 26 de abril de 2018.

  
**Marinalva G. N. Mercer**

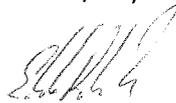
Setor de Compras - SEMUS

Responsável pela elaboração do Termo de Referência

### **MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:**

Ratifico a decisão da responsável pela elaboração do termo de referência, NEGANDO PROVIMENTO a impugnação impetrada pela empresa HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA EPP.

São Mateus/ES, 26/04/2018.



**Eduardo Ribeiro Morais**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº 9.093/2017